



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.003561/2005-10
Recurso De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 2301-008.938 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de março de 2021
Recorrentes ALFREDO MIGUEL SABÓ
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

RECURSO DE OFÍCIO. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

Não preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso de ofício, previstos na Portaria MF nº 63/2017, não se conhece do recurso de ofício.

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA. VIGÊNCIA. SEGUNDA INSTÂNCIA.

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Presumem-se rendimentos recebidos os depósitos em conta bancária para os quais, regularmente intimado, o contribuinte não logrou comprovar, com documentação hábil e idônea, a origem dos recursos.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. COTITULARIDADE. INTIMAÇÃO DOS COTITULARES.

Todos os cotitulares da conta bancária que apresentem declaração de rendimentos em separado devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento. (Súmula Carf nº 29)

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. TRANSFERÊNCIAS DE VALORES EM CONTAS DE MESMA TITULARIDADE.

Se comprovado pelo contribuinte que houve transferência de mesma titularidade, deve o valor do depósito bancário decorrente desta transferência ser excluído da relação de depósitos de origem não comprovada.

COMPROVAÇÃO. DEPÓSITOS. VALORES INEXPRESSIVOS.

A legislação aplicável somente dispensa a comprovação para depósitos de valor reduzido na hipótese do no art. 42, § 30, II, da Lei 9.430/96, não configurada nos autos.

COMPENSAÇÃO. PREJUÍZOS DA ATIVIDADE RURAL

Eventuais prejuízos acumulados da atividade rural não podem ser utilizados na compensação das receitas omitidas, pois não está configurado que tratam-se de receitas de atividade rural.

TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. SÚMULA CARF N 4.

De acordo com o disposto na Súmula CARF nº 04, a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.

JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE LEGAL. ENUNCIADO DE SÚMULA CARF 108.

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe parcial provimento para excluir da base de cálculo do lançamento os créditos efetuados nas contas 53.933-5 e nº 53.934-3 do Banco Itaú e o depósito de 27/06/2003 no valor de R\$ 860,00 referente à conta corrente nº 11.272-0 do Banco do Brasil.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires cartaxo Gomes – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Ricardo Chiavegatto de Lima (suplente convocado), Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente). Ausente o conselheiro Paulo Cesar Macedo Pessoa.

Relatório

Trata-se de Recurso de Ofício (e-fl.1459) e Recurso Voluntário (e-fls. 1490/1540), contra a decisão da 2ª Turma da DRJ/BEL (e-fls. 1459/1473), que julgou parcialmente procedente a impugnação contra o auto de infração (e-fls. 1231/1236), conforme ementa a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Ano-calendário: 2003 Ementa Omissão.

Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Lançamento Procedente em Parte

O lançamento decorreu de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo no ano-calendário 2003, tendo sido constatada a infração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, após regular intimação do contribuinte. Os demonstrativos dos depósitos estão às e-fls. 1210/1223.

RESUMO GERAL DOS CRÉDITOS SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM DE TODAS AS CONTAS BANCÁRIAS, DURANTE O ANO DE 2003
CONTRIBUINTE: ALFREDO MIGUEL SABÓ CPF 002.442.01820

MESES	C/C 08373-1	C/C 11.272-0	C/C 10.111-7	C/C 8401-8	C/C 53934-3	C/C 53935-5	C/C 53.330-4	C/C 07877-2	C/C 1223-8	TOTAL GERAL
JANEIRO	0,00	0,00	3.090,00	0,00	0,00	30.000,00	28.290,98	0,00	0,00	61.380,98
FEVEREIRO	1.000,00	0,00	1.500,00	0,00	0,00	31.725,22	10.444,18	0,00	0,00	44.669,40
MARÇO	1.880,00	0,00	6.270,00	0,00	0,00	89.507,21	0,00	0,00	1.567,40	99.224,61
ABRIL	1.620,00	0,00	4.029,30	0,00	0,00	36.700,40	0,00	2.991,00	0,00	45.340,70
MAIO	1.500,00	0,00	7.006,67	0,00	29.737,80	52.764,95	0,00	0,00	0,00	91.009,42
JUNHO	6.759,00	5.682,71	1.387,39	0,00	2.125,20	50.851,74	0,00	5.000,00	0,00	71.806,04
JULHO	2.202,03	4.000,00	6.437,32	0,00	58.703,03	41.686,77	0,00	0,00	0,00	113.029,15
AGOSTO	6.495,00	3.407,00	3.340,83	0,00	25.450,00	15.280,88	0,00	0,00	40.091,23	94.064,94
SETEMBRO	7.533,55	0,00	6.150,59	0,00	6.865,00	144.014,42	0,00	0,00	0,00	164.563,56
OUTUBRO	2.250,00	20.726,42	2.273,91	1.699.971,41	1.615,00	65.178,14	0,00	0,00	0,00	1.792.014,88
NOVEMBRO	400,00	7.524,80	4.000,00	1.393.193,93	0,00	41.615,07	0,00	0,00	0,00	1.446.733,80
DEZEMBRO	1.620,00	469,11	4.902,55	0,00	0,00	134.760,73	0,00	1.000,00	1.800,00	144.552,39
TOTAL ANUAL	33.259,58	41.810,04	50.388,56	3.093.165,34	124.496,03	734.085,53	38.735,16	8.991,00	43.458,63	4.168.389,87

A decisão de primeira instância considerou justificados os depósitos no montante de R\$ 3.276.254,38, resultando num imposto exonerado de R\$ 900.969,95, conforme excertos extraídos do acórdão recorrido:

16. Das provas apresentadas, destaca-se:

a) Banco do Brasil, CC n. 8401-8 (fls. 1109):

R\$ 400.000,00 / 15/10/03 - Depósito com origem na transferência da conta n. 13673.4200.8 do Impugnante no Banco Sudameris (doc 04 e fl. 135);

R\$ 1.299.971,41 / 28/10/03 e R\$ 1.317.913,93 / 07/11/03 - depósitos com origem comprovada: realizados pela empresa ADM do Brasil, devido à venda de soja, conforme:

(i) "RELATÓRIO POR PRODUTO/FORNECEDOR E CÓDIGO FISCAL", em que são listadas todas as Notas Fiscais de Entrada emitidas pela ADM, com os respectivos valores e pesos dos produtos e com o somatório ao final (doc.05);

(ii) "EXTRATO DO CONTRATO", com quadro resumo da quantidade entregue e valores brutos, descontos de tributos e valores líquidos depositados (doc.06);

(iii) Cópia da Transferência Eletrônica Disponível TED n° 003428, realizada no dia 28/10/03, que confirma a saída da importância de R\$ 1.299.971,41, da conta de titularidade da ADM DO BRASIL LTDA para a conta 8401-8, do Banco n° 001 (Banco do Brasil) (doc.07); e (iv) Cópia da "Relação de compromissos do arquivo de retorno,

com confirmação de agendamento de TED, para o dia 07/11/03, para a conta 8401-8, no valor de R\$ 1.317.913,93 (doc.08).

R\$ 75.000,00 / 12/11/03 e R\$ 280,00 / 12/11/03 - depósitos com origem não comprovada: os doc 10 e 11 são de livre produção e o doc 12 não identifica o depositante. Já o contrato (doc 09) não traz elementos que o vincule ao depósito realizado no valor e data citados.

b) Banco do Brasil, CC n. 10.111-7 (fls. 1108):

Todos os depósitos tributados têm origem em transferências realizadas no ano 2003 da conta 0048.09970-9, banco Itaú, conforme planilha anexa (DoC 13) e extratos (Docs 13A e 13S)

c) Banco Itaú, CC n. 07877-2 (fls. 1114):

Todos os depósitos tributados têm origem em transferências realizadas no ano 2003 da conta 8.401-8, Banco do Brasil, conforme Docs 14 a 18.

d) Banco Bradesco, CC n. 1.223-8 (fls. 1115):

R\$ 40.091,23 / 15/08/03 - Este depósito teve origem em transferência realizada no ano 2003 da conta 8.401-8, Banco do Brasil, conforme Docs 19 e 20.

R\$ 2.948 / 17/11/03 - Este depósito teve origem em transferência realizada no ano 2003 da conta 8.401-8, Banco do Brasil, conforme Docs 22.

e) Banco Itaú, CC n. 53.933-5 (fls. 1111/1112):

e.1) A justificativa de que os depósitos eram para custear gastos com a manutenção do SÍTIO SABÓ, no decorrer do ano-calendário de 2003, através de depósitos de cada um dos irmãos, à razão de 1/3, careceu de comprovantes das operações referentes à cada despesa, com coincidência com data e valor entre despesa e depósito, além da comprovação da sociedade referente ao citado "sítio".

Mas, com base no art. 42, § 30, II, da Lei 9.430/96, e **considerando-se a declaração do Banco Itaú de que a conta corrente 53933-5, ag. 0136, é conjunta com o Sr. Carlos Sabó, deve-se exonerar a tributação referente aos depósitos comprovadamente oriundos, com data e valor coincidentes, de outra conta de dos titulares.**

e.2) Estornos de pagamentos A conta corrente conjunta n.º 53.933-5 do SÍTIO SABÓ, mantida no Banco Itaú, apresenta diversas entradas que, segundo o Impugnante, tiveram origem em estorno (depósito para pagamento de despesas) de depósitos efetuados pelo Impugnante.

Como exemplo cita o depósito de R\$ 3.451,30 efetuado em 15.12.03 na conta corrente n.º 53.933-5, que seria referente ao "estorno" do pagamento de conta de luz, cuja nota fiscal está juntada à presente como doc.65.

Mais uma vez a alegação careceu do acompanhamento de comprovantes das operações referentes à cada despesa, com coincidência com data e valor entre despesa e depósito, além da comprovação da sociedade referente ao citado "sítio".

Mesmo a despesa de R\$ 3.451,30, de 15.12.03, referente ao pagamento de conta de luz (fl. 1321, apesar de comprovar a despesa, não apresenta comprovante do depósito de origem.

O BANCO ITAÚ — CONTA CORRENTE N.º 53.934-3 (Fls. 1.110)

Quanto à alegação de que os depósitos referem-se a venda de gado (créditos do dia 25.07.03, não há coincidência com as datas e valores constantes dos documentos apresentados. (doc.68), 602 (doc.69) e 603 (doc.70),

g) BANCO DO BRASIL — 11.272-0 (fls. 1.107)

g.1) Reembolso de valores. Não há comprovação das despesas referentes aos depósitos no dia 27/06/03, no montante de R\$ 860,00.

g.2) A declaração (doe 73) não configura documento fiscal de comprovação de negócio comercial..

h) Banco Itaú — CC n. 08.373-1 (fls. 1106).

A legislação aplicável somente dispensa a comprovação para depósitos de valor reduzido na hipótese do no art. 42, § 30, II, da Lei 9.430/96, não configurada nos autos.

depósitos justificados	data	fl.
400.000,00	15/10/03	1231
1.299.971,41	28/10/03	1232/1242
1.317.913,93	07/11/03	1232
50.388,56	2003	1242
8.991,00	2003	1269/1273
40.091,23	15/08/03	1275
2.948,00	17/11/03	1269
15.000,00	31/01/03	1283
8.000,00	27/02/03	1313
12.000,00	17/03/03	1314
15.000,00	31/03/03	1288
13.000,00	02/05/03	1290
10.000,00	02/06/03	1292
5.000,00	12/06/03	1294
5.000,00	21/11/36	1296
10.000,00	15/07/03	1298
17.000,00	15/09/03	1302
25.000,00	30/09/03	1304
18.000,00	01/09/03	1312
2.950,25	30/09/03	1331
3.276.254,38		

ano 2003	
base declarada =	144.447,86
infrações =	892.135,49
imposto =	279.983,52
imposto pago =	34.646,26
imposto a pagar =	245.337,26
imposto anterior lançado =	1.146.307,21
imposto exonerado julgam =	900.969,95
imposto exonerado julgam (+ 75%) =	1.576.697,41

Cientificado da decisão de primeira instância em 18/01/2010 (e-fl.1475), o contribuinte interpôs em 12/02/2010 recurso voluntário (e-fls. 1490/1540), no qual alega em síntese:

(ii-a) Depósitos de R\$ 75.000, 00 e R\$ 280, 00, de 12.11. 03 - Banco do Brasil, CC n. 8401-8

- que os créditos recebidos decorrem da venda de 112.920 kgs. de soja para a Viana, o que equivale a 1.882 sacas, que se referem ao Contrato de Arrendamento de Terras para Plantio de Soja celebrado com a Sra. Ana Tânia Karina Schafer, de parte da Fazenda Iberê;

- que valor da operação de venda foi de R\$ 75.280,00 e foi depositado na conta bancária do Recte. através de dois depósitos, um de R\$ 75.000,00 e outro de R\$ 280,00;

- os documentos identificados pelos nos 10, 11 e 12 comprovam a origem de tais créditos, eis que se tratam, respectivamente, da autorização dada pela Sra. Ana para que o irmão do Recte. comercializasse os 112.920 kgs da sua soja, declaração do administrador do armazém de que vendeu os 112.920 kgs da soja e que efetivou o depósito da importância equivalente a R\$ 75.280,00 em 12.11.2003 na conta corrente e cópia autenticada do comprovante do depósito efetivado.

(ii-b) Conta corrente n.º 53.933-5, mantida no Banco Itaú

- que a conta bancária n.º 53.933-5 é de titularidade conjunta do Recte. e de seu irmão, Carlos Sabó;

- que explorou o Sítio Sabó em conjunto com seu irmão Carlos Sabó e com o Espólio de José Sabó Filho;

- que os depósitos recebidos em tal conta são feitos para a manutenção do referido Sítio em valores iguais, em função do acordo feito entre os três de que as despesas de manutenção sejam divididas entre eles;

- que tal acordo, sendo verbal e feito entre parentes próximos, não foi reduzido a termo num contrato ou em instrumento equivalente, razão pela qual, para comprovar sua existência, o Recte. apresentou as declarações carreadas aos autos como documentos n.ºs 23 e 24;

-que os depósitos e/ou transferências eram feitas a partir da conta n.º 9970-9, de titularidade do Recte., da conta 0048.86640-4, de titularidade do Sr. Carlos Sabó e da conta n.º 3750.23303-7, de titularidade de Marlene Bruschi Sabó, viúva de José Sabó Filho, conforme

atestam os extratos de folhas 486, 485, 483, 480, 479, 478, 476, 474 e 470, onde as origens são facilmente identificáveis e sempre em valores idênticos;

- que os extratos de fls. 82 e documento n.º 59 da impugnação e o extrato de fls. 92 e o documento n.º 60 demonstram que os recursos creditados na conta corrente n.º 53.933-5 foram transferidos da conta corrente n.º 0048.09970-9 de titularidade do recorrente;

- que os depósitos efetivados em 04.06.03 (R\$ 346,65), 15.07.03 (R\$ 700,92), 17.10.03 (R\$ 480,00), 04.11.03 (R\$ 412,53), 15.12.03 (R\$ 3.451,30) e 19.12.03 (R\$ 80,00) referem-se a estornos de pagamentos;

- que deve ser declarada a nulidade da tributação dos valores creditados da conta corrente em razão da ausência de intimação do cotitular Carlos Sabó, para esclarecer a origem dos recursos nela mantidos, conforme determinam o §6º do art. 42 da Lei n.º 9.430/96 e §2º do art. 1º da IN 246/02.

(ii-c) conta corrente n.º 53.934-3, mantida no Banco Itaú - venda de gado

- que os depósitos de R\$ 15.853,88, R\$ 13.336,88, R\$ 3.784,12 e R\$ 200,89, que totalizam R\$ 33.175,77, referem-se à venda de gado para o Frigorífico Angelelli, que foi instrumentalizada pela emissão das notas fiscais de produtor n.ºs 601, 602 e 603, que são os documentos 68, 69 e 70 da impugnação;

- que foram vendidos lotes de cabeças de gado para abate, nos valores individuais de R\$ 11.000,00, totalizando R\$ 33.000,00, notas estas que foram objeto da emissão da nota fiscal de entrada emitida pelo Frigorífico Angelelli Ltda. no valor de R\$ 33.000,00 (doc. n.º 71);

- que a venda das cabeças de gado foi feita em 24.07.03 e os créditos em pagamento da operação feitos em 25.07.03;

- que deve ser declarada a nulidade da tributação dos valores creditados da conta corrente em razão da ausência de intimação do cotitular Carlos Sabó, para esclarecer a origem dos recursos nela mantidos, conforme determinam o §6º do art. 42 da Lei n.º 9.430/96 e §2º do art. 1º da IN 246/02.

(ii-d) conta corrente n.º 11.272-0, mantida no Banco do Brasil

- que em 27.06.03, foram efetivados três créditos distintos, no valor de R\$ 860,00, que representam reembolsos de despesas realizadas com exposição de animais e foram efetivados pelo Recte., por seu irmão, Carlos Sabó e pelo Espólio de José Sabó Filho;

- que apresentou o comprovante da transferência que fez de sua conta corrente n.º 09.970-9 para a conta corrente n.º 11.272-0 (doc.n.º 72), onde consta que o beneficiário e o remetente são a mesma pessoa;

- que seu irmão, Carlos Sabó, também localizou o comprovante da transferência (doc. n.º 72);

- que embora o Espólio não tenha localizado o comprovante de transferência, pelo conjunto probatório deduz-se que o valor de R\$ 850,00 restou comprovado;

- que realizou operação de venda de sucata entre junho e agosto de 2003, tendo recebido depósitos no valor de R\$ 1.000,00 por conta de tal venda nos seguintes dias: 23.06.03, 24.06.03, 27.06.03, 21.07.03, 21.07.03, 30.07.03, 18.08.03 e 20.08.03, no valor total de R\$ 9.000,00;

- que as vendas foram feitas para o Sr. Neomar Rossetti Colognesi, que forneceu declaração esclarecendo que efetivou todos esses depósitos em função de ter adquirido material sucateado da Fazenda Iberê (doc. n.º 73).

(ii-e) Receitas da atividade rural que o Recte. não conseguiu comprovar com prova documental exaustiva

Créditos de R\$ 19.237,50 e R\$ 6.124,80 — Banco do Brasil — cc. 11.272-0

- que o crédito de R\$ 19.237,50 foi feito em 10.10.03 em decorrência da venda de 30 (trinta) cabeças de gado para a Laço Forte;

- que o fax enviado para a Laço Forte Pecuária com a ordem para que esta depositasse o produto da venda de tais cabeças de gado na citada conta corrente (documento n.º 76) comprova a transação;

- que o crédito de R\$ 6.124,80 é comprovado pelo fax por intermédio do qual também ordenou à Valdemar Ferreira, que adquiriu 7 cavalos, que ele fizesse o pagamento de tal aquisição mediante crédito na conta corrente ora tratada (doc. n.º 77 e 78);

- que os valores foram devidamente oferecidos à tributação como receita decorrente da atividade rural, consoante demonstram as planilhas de detalhamento dos valores reconhecidos mensalmente como receitas pela Fazenda Iberê, pelo Sítio Sabó e pelo Sítio Águas Quentes, que o são os documentos de n.ºs 79 a 81.

- que houve o reconhecimento da receita proveniente da venda do gado (R\$ 19.237,50), que foi reconhecida no mês de outubro, e a venda dos cavalos (R\$ 6.124,80) que foi reconhecida no mês de novembro;

Banco Itaú - cc. 53.934-3

- que o crédito de R\$ 16.609,00 efetivado na conta corrente n.º 53.934-3 em 17.07.03 teve por origem venda de gado efetivada pelo Sítio Sabó;

- que apesar de não localizar os comprovantes o valor foi reconhecido como receita da atividade rural do mês de julho;

- que a planilha apresentada como documento n.º 80 comprova uma receita total de R\$ 49.903,80, que abrange os depósitos de R\$ 16.609,00, além de uma venda de milho feita no valor de R\$ 120,00;

Natureza	Data	Valor
venda de gado (item 2-c)	25.07.03	15.835,88
venda de gado (item 2-c)	25.07.03	13.336,88
venda de gado (item 2-c)	25.07.03	3.784,12
venda de gado (item 2-c)	25.07.03	200,89
Subtotal		33.175,77
Venda de gado que gerou o depósito	17.07.03	16.609,00
Receita com a venda de gado no mês		49.783,80
Venda de milho		120,00
Receita total da atividade rural no mês		49.903,80

- que deve ser declarada a nulidade da tributação dos valores creditados da conta corrente em razão da ausência de intimação do cotitular Carlos Sabó, para esclarecer a origem dos recursos nela mantidos, conforme determinam o §6º do art. 42 da Lei nº 9.430/96 e §2º do art. 1º da IN 246/02.

Demais receitas da atividade rural

- que também não localizou os comprovantes das operações de venda de milho que geraram os depósitos de R\$ 5.046,00, R\$ 10.500,00, R\$ 5.500,00 e R\$ 833,00 feitos em sua conta corrente no mês de agosto de 2003;

- que recebeu, em 15.09.03, crédito de R\$ 5.728,50, que é receita de venda de macadâmia feita pelo Sítio Sabó;

- que esses créditos integraram a receita da atividade rural do Recte., consoante demonstra a planilha acostada aos autos como documento nº 80;

- que os créditos efetivados na conta corrente em questão nos dias 11.06.03, 29.10.03 e 21.11.03, nos valores de R\$ 102,71, R\$ 829,92 e R\$ 1.400,00, são receitas decorrentes da atividade rural e, nessa qualidade, foram regularmente oferecidas pelo Recte. à tributação, consoante demonstra a planilha de receitas da atividade rural da Fazenda Iberê acostada aos autos como documento nº 79.

Origem	Data	Valor
Diferença de juros sobre NF	11.06.03	102,71
Venda de uma cabeça de gado	29.10.03	829,92
1º pgto. de venda de motor Parkins	21.11.03	1.400,00

(ii-e) Depósitos de valores diminutos e a movimentação financeira global do Recte.

- que o exame dos demonstrativos de fls. 1106 a 1115 revela a existência de créditos de valores inexpressivos, cujas origens não pode ser identificada, justamente em função da pequena expressão financeira dos créditos recebidos;

- que a pessoa física, que está desobrigada de manter qualquer escrituração fiscal, por mais organizada e zelosa que seja, não irá manter os comprovantes de créditos recebidos em valores tão reduzidos;

- que deve ser considerada a movimentação integral do Recte., o padrão de suas receitas e o expressivo nível das suas atividades industriais e agrícolas, as quais dão origem para esses diminutos depósitos.

(ii f) Compensação de prejuízos da atividade rural.

- que a fiscalização não considerou no lançamento o saldo de prejuízos acumulados da atividade rural que, no ano-calendário de 2.003, somava a importância de R\$ 1.371.002,44 (documento n.º 03).

(ii-g) A inaplicabilidade da Taxa Selic

- que não há como se admitir a incidência da Taxa SELIC, prevista na Lei 9.065/95, como índice de juros para fins tributários e, conseqüentemente, sua aplicação no auto de infração em apreço, visto sua latente afronta a Carta Política de 1988 e ao CTN.

(ii-h) A ilegalidade da cobrança de juros sobre a multa de ofício

- que os juros calculados com na SELIC não poderão ser exigidos sobre a multa de ofício lançada, por ausência de previsão legal.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sheila Aires cartaxo Gomes, Relatora.

Recurso de Ofício

O Recurso de Ofício interposto pela DRJ tem amparo no art. 34, I, do Decreto n.º 70.235/1972, verbis:

Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972

Art. 34. A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão:

I - exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) a ser fixado em ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

Insta salientar que a autoridade julgadora de primeira instância observou o limite de alçada para interposição de recurso de ofício fixado na legislação vigente na ocasião do julgamento da Impugnação Administrativa em face do vertente lançamento.

Ocorre que, em conformidade com o Enunciado n.º 103 de Súmula CARF, para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância:

Súmula CARF n.º 103

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Destarte, impõe-se aplicar, no caso em apreço, a Portaria MF n.º 63, de 9 de fevereiro de 2017, que estabelece o limite para interposição de recurso de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributos e encargos de multa em valor total superior a R\$ 2.500.000,00, bem assim quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário, nos termos do seu art. 1.º, §§ 1.º e 2.º, verbis:

Portaria MF n.º 63, de 9 de fevereiro de 2017

Art. 1.º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

§ 1.º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

§ 2.º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.

Na espécie, resta comprovado nos autos (e-fls. 1473 e 1477) que a decisão de piso exonerou o sujeito passivo de crédito tributário em montante inferior ao piso estabelecido na Portaria MF n.º 63, de 9 de fevereiro de 2017, do que decorre o não conhecimento do Recurso de Ofício em apreço.

Recurso Voluntário

Conhecimento

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no recurso voluntário.

Mérito

O litígio recai sobre o lançamento de omissão de Rendimentos Caracterizada por Depósitos Bancários com origem não comprovada.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal de e-fls. 1224/1230, o contribuinte, devidamente intimado, não comprovou a origem de depósitos bancários relativamente a contas correntes de sua titularidade, o que caracterizou a presunção legal de omissão de receitas.

Inicialmente, cabe lembrar que o lançamento decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada encontra suporte no art. 42 da Lei 9.430/96:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). (Vide Lei nº 9.481, de 1997)

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

Tal dispositivo institui uma presunção legal relativa, ou seja, basta ao fisco demonstrar a existência de depósitos bancários de origens não comprovadas para que se presuma, até prova em contrário, a ocorrência de omissão de rendimentos. Cabe, por sua vez, ao contribuinte demonstrar, através de documentação hábil e idônea, que tal presunção mostra-se inverídica.

Sobre a matéria este Conselho já emitiu diversas súmulas, destacamos algumas a saber:

Súmula CARF nº 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Súmula CARF nº 32: A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros.

Verifica-se do exposto que para caracterizar a omissão de rendimentos, basta ao Fisco comprovar a existência de depósitos inexplicados na conta bancária. A Súmula Carf nº 26 é inconteste ao determinar que a presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de

dezembro de 1996, dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Com relação ao lançamento, verifica-se que o fato gerador, neste caso, ocorre quando do momento em que se constata os depósitos, em que o recorrente não comprova, embora intimado, a origem desses recursos disponibilizados em sua Conta Corrente.

Entende-se por comprovação de origem, nos termos do disposto no artigo 42 da Lei 9.430 de 1996, a apresentação pelo contribuinte de documentação hábil e idônea que possa identificar a fonte do crédito, o valor, a data e, principalmente, que demonstre de forma inequívoca a que título os créditos foram efetuados na conta corrente.

Para que os depósitos sejam comprovados, deve-se estabelecer uma relação entre cada crédito em conta e a origem que se deseja comprovar, com coincidências de data e valor, não cabendo a comprovação ser feita de forma genérica.

Como já dito, o ônus da prova recai exclusivamente sobre o contribuinte, não bastando, para tal mister, a simples apresentação de justificativas trazidas no recurso, mas, também, que estas sejam amparadas por provas hábeis e idôneas.

Conta corrente n.º 53.933-5 e n.º 53.934-3 Banco Itaú

Alega o recorrente que as referidas contas bancárias seriam de titularidade conjunta com o seu irmão Carlos Sabó, conforme comprovariam os extratos (e-fls. 522 e seguintes) e as declarações prestadas pelo Banco Itaú (e-fls. 1389 e 1563).

Invoca o disposto no §6º do art. 42 da Lei n.º 9.430/96 e §2º do art. 1º da IN 246/02, para que seja declarada a nulidade dos valores creditados nas respectivas contas-correntes, em razão da ausência de intimação do cotitular Carlos Sabó durante o procedimento fiscal para esclarecer a origem dos recursos nela mantidos.

Na existência de cotitulares de conta bancária que apresentem declaração de ajuste anual em separado, todos aqueles devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados. É a inteligência do Enunciado 29 de Súmula CARF, verbis:

Os co-titulares da conta bancária que apresentem declaração de rendimentos em separado devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de exclusão, da base de cálculo do lançamento, dos valores referentes às contas conjuntas em relação às quais não se intimou todos os co-titulares. (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

No caso concreto, não se identifica nos autos qualquer intimação dirigida ao cotitular Sr. Carlos Sabó. A informação de que a conta é conjunta restou comprovada pelas declarações emitidas pelo Itaú constantes das e-fls. 1389 e 1563.

Nesse contexto, considerando-se que o cotitular Sr. Carlos Sabó apresentou declaração de ajuste anual em separado e não foi intimado no âmbito deste processo a comprovar a origem dos depósitos efetuados, devem ser excluídos da base de cálculo do lançamento os

depósitos referentes às contas n.º 53.933-5 e n.º 53.934-3 do Banco Itaú, nos termos do Enunciado 29 de Súmula CARF.

Conta Corrente 8401-8 do Banco do Brasil

Em relação aos depósitos de R\$ 75.000,00 e R\$ 280,00 identificados na Conta Corrente 8401-8 do Banco do Brasil, o recorrente alega que os valores seriam oriundos da venda de 112.920 kgs. de soja para a Viana, recebidos como pagamento pelo Contrato de Arrendamento de Terras para Plantio de Soja celebrado com a Sra. Ana Tânia Karina Schafer, de parte da Fazenda Iberê;

Anexa à impugnação os documentos identificados pelos n.ºs 10, 11 e 12, que se tratam, respectivamente, da autorização dada pela Sra. Ana para que o irmão do recorrente comercializasse os 112.920 kgs da sua soja, declaração do administrador do armazém de que vendeu os 112.920 kgs da soja e que efetivou o depósito da importância equivalente a R\$ 75.280,00 em 12.11.2003 na conta corrente e cópia autenticada do comprovante do depósito efetivado.

Analisando os documentos acostados faço as seguintes considerações:

1) O prazo do arrendamento estipulado no contrato de e-fls. 1354/1357 é de 2 anos, com início em 01 de junho de 2001 e término em 30 de maio de 2003. Portanto na data do depósito (12/11/2003) o contrato não mais vigia entre as partes. Acrescento também, que as assinaturas constantes do contrato não tiveram firma reconhecida em cartório.

2) A autorização emitida pela Sra. Ana Tânia Karina Schafer para comercialização de 112.920 kgs de soja em grãos data de 30 de abril de 2003 (e-fl. 1358) e não guarda relação de tempo com o depósito em questão (12/11/2003). Também não há reconhecimento de firma da assinatura em cartório.

3) A declaração de Getúlio Gonçalves Viana (e-fl. 1359) embora faça menção a suposta venda de soja em 12/11/2003 somente foi assinada em 25/01/2006, sem reconhecimento de firma em cartório.

4) O comprovante de depósito de e-fl. 1360 não faz menção a quem seja o depositante, portanto não há como vinculá-lo à Declaração de Getúlio Gonçalves Viana (e-fl. 1359).

Do exposto, pelos documentos apresentados não há como considerar justificada a origem dos depósitos de R\$ 75.000,00 e R\$ 280,00 de 12/11/03.

Conta corrente n.º 11.272-0 do Banco do Brasil

Alega o recorrente que em 27.06.03 foram efetivados três créditos distintos, no valor de R\$ 860,00, que representariam reembolsos de despesas realizadas com exposição de animais e foram efetivados por ele, Carlos Sabó e pelo Espólio de José Sabó Filho. Anexa comprovante de transferência que fez de sua conta corrente n.º 09.970-9 onde consta que o beneficiário e o remetente são a mesma pessoa e comprovante de transferência de seu irmão Carlos Sabó (doc. n.º 72). Informa que o Espólio não localizou o comprovante de transferência, mas que pelo conjunto probatório deduz-se que o valor de R\$ 850,00 estaria comprovado.

Verifica-se pelo comprovante de e-fl. 1439 que houve transferência entre contas de mesma titularidade do recorrente, portanto deve-se excluir do lançamento o Valor de R\$ 860,00.

No tocante aos outros 2 depósitos no montante de R\$ 860,00 cada, entendo devem ser mantidos, pois não foram apresentados documentos que comprovem tratar-se de reembolsos de despesas realizadas com exposição de animais. Foi apresentado apenas um comprovante de transferência efetuada entre Carlos Sabó e Alfredo Miguel Sabó no montante de R\$ 860,00, mas não foi apresentada documentação que comprove a origem do crédito efetuado.

Aduz o recorrente, que realizou operação de venda de sucata entre junho e agosto de 2003, tendo recebido depósitos no valor de R\$ 1.000,00 por conta de tal venda nos seguintes dias: 23.06.03, 24.06.03, 27.06.03, 21.07.03, 21.07.03, 30.07.03, 18.08.03 e 20.08.03, no valor total de R\$ 9.000,00 e que as vendas foram feitas para o Sr. Neomar Rossetti Colognesi, que forneceu declaração (doc. nº 73).

No tocante as esses valores, coaduno com o acórdão recorrido, pois a declaração (doc 73/ e-fl. 1440) não configura documento fiscal de comprovação de negócio comercial. Ressalto, também, que embora a declaração faça menção a depósitos supostamente efetuados em 2003, está datada de 24/01/2006 e sequer possui firma reconhecida.. Voto por manter o lançamento nesta parte.

Em relação ao crédito de R\$ 19.237,50 de 10.10.03, o recorrente alega que decorre da venda de 30 (trinta) cabeças de gado para a Laço Forte e anexa fax enviado com a ordem para que esta depositasse o produto da venda de tais cabeças de gado na citada conta corrente (documento nº 76/e-fl. 1443). Contudo o documento apresentado não configura documento fiscal de comprovação de negócio comercial. Caberia ao recorrente apresentar nota fiscal de entrada da empresa Laço Forte e comprovante da TED realizada e não o fazendo deve ser mantido o lançamento.

Também reputo não comprovado o crédito de R\$ 6.124,80 de 25/11/2003, tendo em vista que a cópia de fax apresentada não é documento hábil a comprovar a origem do depósito em suposta venda de 7 cavalos à Valdemar Ferreira (doc. nº 77 e 78/ e-fls. 1444 e 1445). Ademais, referidos documentos fazem menção de que o valor de R\$ 524,80 deveria ser depositado em conta bancária de CLAUDIA A S MIRANDA – AG: 1319-6 C/C 5123-3, e não em conta corrente do recorrente.

Em relação aos créditos efetivados na conta corrente em questão nos dias 11.06.03, 29.10.03 e 21.11.03, nos valores de R\$ 102,71, R\$ 829,92 e R\$ 1.400,00 não foi apresentada documentação comprobatória da origem dos depósitos.

Tendo em vista que não restou configurado que os referidos depósitos seriam oriundos de atividade rural, não há como deduzir que foram oferecidos à tributação como receita decorrente da atividade rural na declaração do recorrente. Portanto, não há como acolher a alegação de bis in idem.

Depósitos de Valores Diminutos

Em relação aos créditos de valores inexpressivos, a legislação aplicável somente dispensa a comprovação para depósitos de valor reduzido na hipótese do no art. 42, § 3º, II, da Lei 9.430/96.

No caso dos autos, o somatório dos depósitos inferiores a R\$12.000,00 ultrapassa o limite de R\$ 80.000,00, portanto cabível a exigência de comprovação dos créditos lançados de forma individualizada.

Compensação de Prejuízos da Atividade Rural.

No tocante ao pedido de compensação dos prejuízos acumulados com a atividade rural não há como acolhê-lo, pois não restou configurado que os depósitos remanescentes no lançamento referem-se a receitas de atividade rural.

O lançamento foi decorrente de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários sem origem comprovada. O Contribuinte, em face do disposto no art. 42 da Lei nº 9.430/96, deveria comprovar a origem de cada depósito de forma individual, com vistas que fosse atribuída a tributação pertinente.

Não obstante a alegação do Contribuinte, não se pode presumir que os depósitos decorrem de atividade rural por essa ser a atividade preponderante do Contribuinte. Deve haver prova individualizada de que esses depósitos de fato decorrem de atividade rural e em não existindo essa prova não há como compensar os prejuízos acumulados com o lançamento em questão.

Inaplicabilidade da Taxa Selic

No tocante a alegação de ilegalidade da cobrança de juros SELIC sobre os créditos tributários apurados, aplico o disposto na Súmula nº 04 deste conselho:

Súmula CARF nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Ilegalidade da Cobrança de Juros Sobre a Multa de Ofício

No que diz respeito à aplicação da taxa SELIC sobre a multa de ofício, também não merece prosperar o inconformismo do recorrente.

Neste sentido, de acordo com a Súmula nº 108 deste CARF, sobre a multa de ofício incidem juros moratórios calculados à taxa referencial do SELIC, sendo a conferir:

Súmula CARF n.º 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Desta forma, não se pode requerer que a autoridade lançadora afaste a aplicação da lei, na medida em que não há permissão ou exceção que autorize o afastamento dos juros moratórios. A aplicação de tal índice de correção e juros moratórios é dever funcional do Fisco.

Conclusão

Ante ao exposto, voto por não conhecer do recurso de ofício, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe parcial provimento para excluir da base de cálculo do lançamento os créditos efetuados nas contas 53.933-5 e n.º 53.934-3 do Banco Itaú e o depósito de 27/06/2003 no valor de R\$ 860,00 referente à conta corrente n.º 11.272-0 do Banco do Brasil.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires cartaxo Gomes